



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

**CONCLUSÃO**

Em 21 de julho de 2021, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. **MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular** da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, Escte.

**DECISÃO**

Processo n.º:	<b>1006220-42.2020.8.26.0019</b>
Classe - Assunto	<b>Recuperação Judicial - Concurso de Credores</b>
Autor	<b>EIXO RESTAURANTES LTDA.,</b>
Requerido	<b>Nome da Parte Passiva Principal &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

**VISTOS.**

1) Ciente dos balanços e relatório de atividades apresentados pela Administradora Judicial a pgs. 5862/5904, dando-se ciência, outrossim, aos interessados.

2) Pgs. 5843 e 5855: Na esteira do quanto asseverado pela Administradora Judicial a pgs. 5860, os débitos previdenciários não estão sujeitos ao concurso universal de credores, tratando-se de créditos extraconcursais, de maneira que o pedido de reserva de numerário formulado pelos Juízos Trabalhistas não comporta acolhimento.

Oficiem-se aos Juízos Trabalhistas, comunicando o teor da presente decisão.

3) Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido pela empresa EIXO RESTAURANTES LTDA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

Percorridos os trâmites legais, designou-se a competente Assembléia-Geral de Credores em continuação.

Infere-se da sobredita Assembléia, realizada em primeira convocação aos 20/07/2021, que o aditivo ao plano de recuperação judicial foi aprovado pela maioria dos credores presentes.

Nessa toada, tem-se por cumprida a exigência imposta pelo artigo 45, § 1º da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a aprovação do plano de recuperação judicial por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Insta consignar que consoante entendimento externado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento sob nº 561.271.4/2-00 da Comarca de Franco da Rocha, não cabe ao Magistrado apreciar a viabilidade do plano, cuja atribuição é exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Confira-se a ementa do v. acórdão:

*"Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial, Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458 do Código de Processo Civil. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido".*

Sendo assim, forte no artigo 58, da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa EIXO RESTAURANTES LTDA., com efeitos retroativos à data da Assembléia Geral de Credores realizada em 20/07/2021, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei nº 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda e respectivo aditivo, aprovado sem modificações pela Assembléia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando a concessão da benesse, observando-se, outrossim, o disposto no artigo 58, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Int.

Americana, 21 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**